



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13819.002737/2003-45
Recurso nº 139.321 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 302-39.979
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente LABORE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

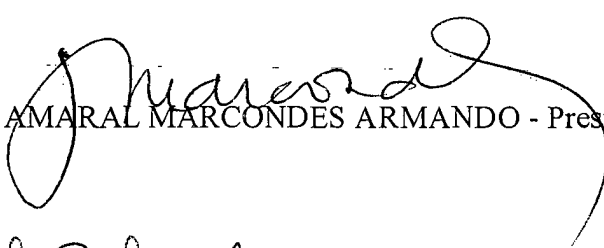
Período de apuração: 27/03/1996 a 22/08/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPENSAÇÃO. Nos recursos voluntários que versem sobre compensação a competência para julgamento é definida pelo crédito alegado, na forma do parágrafo primeiro do artigo 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Competência que se declina ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Processo nº 13819.002737/2003-45
Acórdão n.º 302-39.979

CC03/C02
Fls. 328



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata-se do pedido de restituição (fls. 01), protocolizado em 22/08/2003, no valor de R\$2.812,42(planilhas de fls. 25/29).

Em Despacho Decisório de fls. 212/213, datado de 07/06/2005, a DRF São Bernardo do Campo/SP, não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de restituição, tendo em conta: (i) a prescrição do pedido de restituição dos pagamentos efetuados há mais de cinco anos; (ii) em relação à retenção de IRRF, a falta de comprovação de ter assumido o ônus; (iii) em relação aos recolhimentos mensais a título de estimativas, que, em se tratando de antecipações, não ensejariam reconhecimento de indébito tributário; e (iv) que os pagamentos de PIS seriam coincidentes com os débitos declarados.

Cientificada em 16/06/2005(cf. Aviso de Recebimento – AR de fls. 215), a Requerente, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora (Instrumento de Mandato de fls. 246), protocolizou manifestação de inconformidade, de fls. 218/245, em 11/07/2005, defendendo, em síntese:

a tempestividade da manifestação;

a nulidade da decisão recorrida por incompetência, tendo em conta que a competência para decidir seria da DRJ e porque a decisão teria sido prolatada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da DRF;

que o órgão julgador teria por função a apreciação da legalidade em sentido amplo dos atos administrativos;

que o órgão local teria negado vigência ao art. 37 da Constituição Federal – CF; aos arts. 138 e 150, §4º do CTN; às Leis nº 8.541, de 1992, 4.320, de 1964, 9.784, de 1999 e 7.691, de 1988;

que o agente Fiscal deveria responder pelo crime de excesso de exação quando exigisse tributo que sabe ou deveria saber indevido;

que o prazo prescricional para pedido de restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação seria de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador. Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Conselho de Contribuintes;

que a interpretação da DRF de decadência, assim como, o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, seriam ilegais;



que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já teria decidido que a vigência da Lei Complementar se daria somente a partir de junho de 2005;

que teria comprovado haver suportado o encargo financeiro do IRRF;

que as estimativas seriam compensáveis com o IRPJ a ser pago ao final do período de apuração;

que estaria provado o indébito tributário relativo ao PIS;

que a DRF teria limitado o direito do contribuinte ao não ter baixado o processo em diligência, contrariando o princípio da verdade material. No entender da Requerente, o ônus da prova competia à SRF;

que, nos casos de lançamento por homologação, a compensação de débitos tributários poderia ser feita no momento do recolhimento, independentemente da existência do crédito ou da comprovação de sua liquidez e certeza;

que o direito de repetição de indébito tributário “não pode ser amesquinhado quer pela Lei, quer com muita razão em decorrência de interpretação que a ela venha ser dada”;

que a Administração Tributária teria descumprido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, e que portanto, a decisão estaria preclusa;

que se os recolhimentos teriam sido efetuados e confirmados, não haveria que se falar em necessidade de demonstração do crédito a repetir;

que a cobrança automática dos débitos declarados não estaria equiparada a um procedimento semelhante de devolução automática de débitos tributários, em afronta aos princípios da eficiência, da transparência e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal – CF;

que as informações constantes do sistema de conta corrente da empresa (Sistema Sincor) seriam de acesso plenamente autorizado por Lei, desde que mediante solicitação do próprio contribuinte, e deveriam ser solicitadas pelo órgão julgador;

que estaria caracterizado o enriquecimento ilícito do Estado, pois, em face da consumação do fato, os lançamentos teriam se tornado imutáveis e perpétuos;

que os registros contábeis têm fé pública e que assim “as informações contidas nos respectivos bancos de dados são lançamentos que devem pelo menos refletir sua idoneidade, moralidade, não podendo produzir incerteza ou ser desprezível por seu beneficiário”;

que a multa de mora seria incabível nos recolhimentos espontâneos, nos termos do art. 138 do CTN;



que as normas para a utilização da Ufir na atualização monetária das receitas tributárias não feriria qualquer regra constitucional, teria aplicação imediata e não se equiparariam a majorações de tributos;

Requer o reconhecimento do indébito tributário invocado e a homologação das compensações.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 27/03/1996 a 22/08/1998

Decadência. Indébito Tributário. Pedido de Restituição.

O direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 23/08/1998 a 04/10/2002

Indébito Tributário. Ônus da Prova.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Indébito Tributário. Multa de Mora. Denúncia Espontânea.

Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos fora do prazo de vencimento.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

A competência para julgamento de recursos voluntários está definida no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que, na forma do parágrafo primeiro do artigo 23 combinado com o inciso I do artigo 20, fixa a competência para o exame do presente recurso ao Primeiro Conselho. São os seguintes os termos dos mencionados comandos legais:

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Como o presente recurso cuida de compensação de alegados créditos do contribuinte decorrentes de recolhimentos indevidos de IRRF, PIS, IRPJ e CSL, não há como defender a competência deste Terceiro Conselho para o exame do mesmo e é inegável a competência do Primeiro Conselho.

Processo nº 13819.002737/2003-45
Acórdão n.º 302-39.979

CC03/C02
Fls. 333



Assim, VOTO por declinar a competência para julgamento deste recurso voluntário a uma das Câmaras do Primeiro Conselho, na forma regimental.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator